

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 92.º****Transportes**

1 - É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos aéreos, rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 - Ficam excluídos do disposto no número anterior:

a) Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juizes do Tribunal Constitucional, funcionários judiciais, pessoal da PJ e pessoal do corpo da Guarda Prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;

b) O pessoal com funções policiais da PSP, os militares da GNR, o pessoal de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;

c) Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.

3 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário, com exceção dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

4 - As empresas transportadoras, as gestoras da infraestrutura respetiva ou suas participadas podem atribuir, aos familiares dos seus trabalhadores ou trabalhadores reformados que beneficiavam de desconto nas tarifas de transportes a 31 de dezembro de 2012, descontos comerciais em linha com as políticas comerciais em vigor na empresa.

---

(Fim Artigo 92.º)

---



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO****Capítulo X  
Outras disposições****Artigo. 92.º****Transportes****Eliminar.**

**Nota Justificativa:** A presente proposta visa dar sequência aos Projetos de Resolução 24/XIII do P.C.P., 28/XIII do B.E e 39/XIII do P.S., aprovados pela Assembleia da República, assim, ao eliminar este artigo 92º pretende-se materializar as Resoluções da Assembleia da República que os referidos Projetos de Resolução originaram, ou seja, repor um direito secular e que o anterior Governo injustamente “suspendeu”.

Palácio de S. Bento, 04 de março de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 92.º da Proposta de Lei:

**«Artigo 92**

**Transportes**

1 –São repostos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em instrumento legal e regulamentar.

2 – Nos casos em que a mesma não esteja inscrita em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, deve iniciar-se, no prazo de 90 dias, um processo de negociação coletiva com vista à sua inclusão nestes instrumentos regulamentares, mantendo-se os direitos referidos no n.º1, nas condições que vigoraram até 31 de Dezembro de 2012, até à sua inclusão em instrumentos regulamentares.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 92.º da Proposta de Lei:

**«Artigo 92**

**Transportes**

- 1 –São repostos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em instrumento legal e regulamentar.
- 2 – Nos casos em que a mesma não esteja inscrita em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, deve iniciar-se, no prazo de 90 dias, um processo de negociação coletiva com vista à sua inclusão nestes instrumentos regulamentares, mantendo-se os direitos referidos no n.º1, nas condições que vigoraram até 31 de Dezembro de 2012, até à sua inclusão em instrumentos regulamentares.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 106.º****Consignação de receita do ISP**

Durante o ano de 2016, a receita do Imposto sobre Produtos Petrolíferos cobrado sobre gasóleo colorido e marcado é consignada, até ao montante de € 10.000.000, ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PDR 2020 e MAR 2020, na proporção dos montantes dos fundos comunitários envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para o orçamento do IFAP.

---

**(Fim Artigo 106.º)**

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2016**

**Proposta de Alteração**

Artigo 106.º

Consignação de receita do ISP

Durante o ano de 2016, a receita do Imposto sobre Produtos Petrolíferos cobrado sobre gasóleo colorido e marcado é consignada, até ao montante de € 10.000.000, ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PDR 2020 e MAR 2020 **preferencialmente em projetos dirigidos ao apoio à agricultura familiar e à pesca tradicional e costeira**, na proporção dos montantes dos fundos comunitários envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para o orçamento do IFAP.

Assembleia da República, 3 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos

**Nota justificativa:**

Não sendo a consignação de receita a melhor prática política, mas perante a opção de afetação de verbas e no contexto em que a agricultura familiar e a pequena pesca são tradicionalmente as atividades que menor investimento realizam e logo os que menos beneficiam deste tipo de verbas; em que há a assunção de medidas que pretendem valorizar e apoiar os produtores de menor dimensão; em o argumento de indisponibilidade financeira é utilizado para impedir a criação de programas de financiamento específicos para estes setores, ao contrário do que o PCP tem defendido; vem o Grupo Parlamentar do PCP propor que a consignação de receitas do ISP para a compartida nacional dos programas comunitários seja afeta a projetos dirigidos ao apoio à agricultura familiar e à pesca tradicional e costeira.

A agricultura familiar corresponde à larga maioria das explorações agrícolas em Portugal e tem uma importância fundamental para a produção de produtos de qualidade e de proximidade e dá um contributo efetivo para a fixação de pessoas no mundo rural. A pesca tradicional e costeira tem efeitos semelhantes para as comunidades ribeirinhas. Com esta proposta do PCP garante-se que as verbas provenientes de um imposto pago por uma larga maioria dos produtores são afetas aos investimentos daqueles que menos condições têm para os realizar.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 113.º-A

(Fim Artigo 113.º-A)





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2016**

**Proposta de aditamento**

**CAPÍTULO X**

**Outras disposições**

**Artigo 113º-A**

**Suspensão do regime de atualização do valor das propinas**

1. É suspensa a aplicação do regime de atualização das propinas para o Ensino Superior Público constante do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 49/2005, de 30 de agosto e n.º 67/2007, de 10 de setembro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só é permitida às Instituições de Ensino Superior a fixação de valores inferiores aos estabelecidos para o ano letivo de 2015/2016.
3. O disposto nos números anteriores produz efeitos no ano letivo de 2016/2017.

Assembleia da República, 3 de março de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Virgínia Pereira

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Nota justificativa:**

Tendo em conta a situação atual e a necessidade e urgência de combate ao empobrecimento e à elitização do acesso e frequência do Ensino Superior Público, o PCP entende que não devem ser agravadas as condições já existentes, e assim propõe que não seja permitido, durante o ano letivo de 2016/2017, às Instituições do Ensino Superior Público aumentarem do valor da propina, como forma de minimizar os impactos negativos que o aumento dos custos de frequência do Ensino Superior tem sobre os estudantes e as suas famílias.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 113.º-A

(Fim Artigo 113.º-A)





*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 113.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**Artigo 113.º-A**

**Contribuições dos trabalhadores independentes**

- 1 - Durante o ano de 2016, é revisto o regime de contribuições dos trabalhadores independentes, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social.
- 2 - O montante de contribuição dos trabalhadores independentes reporta-se ao rendimento efetivamente auferido, tendo como referencial os meses mais recentes de remunerações.
- 3 - Na revisão prevista no nº. 1, é avaliado o alargamento da proteção social dos trabalhadores independentes, nos domínios do desemprego, doença e assistência a filho.

Assembleia da República, 14 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 114.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 55.º, 68.º, 68.º-A, 69.º, 76.º, 77.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) O resultado líquido negativo apurado na categoria B só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos cinco anos seguintes àquele a que respeita;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:ver tabela

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 7 035, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 68.º-A

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de tributação conjunta, o procedimento referido nos números anteriores aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

Artigo 69.º

[...]

1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos em que haja opção pela tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois.

2 - [Revogado].

3 - As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - Na situação referida na alínea b) do número anterior, o rendimento líquido da categoria B determina-se em conformidade com as regras do regime simplificado de tributação, com aplicação do coeficiente de 0,75, exceto quando estejam em causa rendimentos previstos nas alíneas d) ou g) do n.º 1 do artigo 31.º, caso em que se aplicam os coeficientes aí previstos.

3 - Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, não se atendendo ao disposto no artigo 70.º e sendo apenas efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º.

4 - [...].

Artigo 77.º

Prazo e fundamentação da liquidação

1 - [Anterior corpo do artigo].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

2 - A fundamentação da liquidação é efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 77.º da lei geral tributária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza ainda, sem qualquer encargo para os sujeitos passivos, a informação relevante da liquidação, nomeadamente a relativa às deduções à coleta na mesma consideradas, a qual pode ser obtida no Portal das Finanças ou nos serviços de finanças.

4 - A notificação da liquidação deve conter, obrigatoriamente, referência ao procedimento previsto no número anterior.

### Artigo 78.º-A

[...]

1 - À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

a) Por cada dependente o montante fixo de € 550,00;

b) Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525,00.

2 - [...].

### Artigo 78.º-C

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Caso as despesas de saúde tenham sido realizadas fora do território português, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

### Artigo 78.º-D

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Caso as despesas de educação e formação tenham sido realizadas fora do território português, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º.

9 - [...].

Artigo 87.º

[...]

1 - São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-A, uma importância igual a 2,5 vezes o valor do IAS.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 126.º

Entidades emitentes e utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial

1 - As entidades emitentes dos títulos de compensação extrassalarial devem emitir fatura ou fatura-recibo nos termos do Código do IVA de todas as importâncias recebidas das entidades adquirentes no âmbito da prestação de serviços, ou pelo valor facial dos títulos emitidos e possuir registo atualizado do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades adquirentes bem como dos respetivos documentos de alienação e do correspondente valor facial.

2 - As entidades emitentes dos títulos de compensação extrassalarial são obrigadas a enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de maio de cada ano, a identificação fiscal das entidades adquirentes de títulos de compensação extrassalarial, bem como o respetivo montante discriminado por tipo de compensação extrassalarial, em declaração de modelo oficial.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

3 - O disposto no número anterior não dispensa as entidades utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial de cumprir o disposto no artigo 119.º, relativamente às importâncias que excedam o valor excluído da tributação nos termos do n.º 2) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º ou que não cumpram outros requisitos de isenção ou exclusão tributária.

4 - As entidades utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial devem possuir registo atualizado, do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades emitentes, bem como dos respetivos documentos de aquisição ou comprovativos do pré-carregamento ou crédito disponibilizado, mencionando os respetivos formatos, montantes atribuídos e tipos de título de compensação extrassalarial.

5 - A diferença entre os montantes dos títulos de compensação extrassalarial adquiridos ou pré-carregados e dos atribuídos ou disponibilizados, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fica sujeita ao regime das despesas não documentadas.

6 - Consideram-se títulos de compensação extrassalarial todos os títulos, independentemente do seu formato, designadamente em papel, em cartão eletrónico ou integralmente desmaterializados, que permitam aos seus detentores efetuar pagamentos, sempre que à utilização destas formas de compensação corresponda um desagravamento fiscal.»

---

(Fim Artigo 114.º)

---





**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 114.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 55.º, 68.º, 68.º-A, 69.º, 76.º, 77.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 55.º

[...]

**[Eliminado].**

Artigo 68.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas nos números anteriores são:**



- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
  - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 4 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 69.º

[...]

- 1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas no artigo 68º aplicáveis são:
- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
  - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 2 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número



anterior, as taxas fixadas no artigo 68.º aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) Quando haja tributação separada:

- i) € 425 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 750 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 125 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

b) Nas famílias monoparentais:

- i) € 475 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 875 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 325 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

c) Quando haja opção pela tributação conjunta:

- i) € 850 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 1 500 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 2 250 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

[...]»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 114.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 55.º, 68.º, 68.º-A, 69.º, 76.º, 77.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 55.º

[...]

**[Eliminado].**

Artigo 68.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas nos números anteriores são:**



- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
  - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 4 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 69.º

[...]

- 1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas no artigo 68º aplicáveis são:
- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
  - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 2 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número





anterior, as taxas fixadas no artigo 68.º aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) Quando haja tributação separada:

- i) € 425 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 750 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 125 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

b) Nas famílias monoparentais:

- i) € 475 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 875 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 325 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

c) Quando haja opção pela tributação conjunta:

- i) € 850 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 1 500 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 2 250 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

[...]»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 114.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 55.º, 68.º, 68.º-A, 69.º, 76.º, 77.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 55.º

[...]

**[Eliminado].**

Artigo 68.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas nos números anteriores são:**



- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
  - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 4 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 69.º

[...]

- 1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas no artigo 68º aplicáveis são:
- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
  - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 2 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número



anterior, as taxas fixadas no artigo 68.º aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) Quando haja tributação separada:

- i) € 425 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 750 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 125 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

b) Nas famílias monoparentais:

- i) € 475 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 875 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 325 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

c) Quando haja opção pela tributação conjunta:

- i) € 850 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 1 500 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 2 250 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

[...]»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 114.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 55.º, 68.º, 68.º-A, 69.º, 76.º, 77.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 55.º

[...]

**[Eliminado].**

Artigo 68.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas nos números anteriores são:**



- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
  - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 4 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 69.º

[...]

- 1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas no artigo 68º aplicáveis são:
- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
  - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 2 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número





anterior, as taxas fixadas no artigo 68.º aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) Quando haja tributação separada:

- i) € 425 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 750 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 125 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

b) Nas famílias monoparentais:

- i) € 475 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 875 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 325 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

c) Quando haja opção pela tributação conjunta:

- i) € 850 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 1 500 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 2 250 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

[...]»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 114.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 55.º, 68.º, 68.º-A, 69.º, 76.º, 77.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 55.º

[...]

**[Eliminado].**

Artigo 68.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas nos números anteriores são:**



- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
  - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 4 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 69.º

[...]

- 1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas no artigo 68º aplicáveis são:
- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
  - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 2 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número



anterior, as taxas fixadas no artigo 68.º aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) Quando haja tributação separada:

- i) € 425 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 750 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 125 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

b) Nas famílias monoparentais:

- i) € 475 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 875 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 325 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

c) Quando haja opção pela tributação conjunta:

- i) € 850 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 1 500 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 2 250 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

[...]»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





## **Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª**

**(Orçamento de Estado para 2016)**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Objectivo: As preocupações com a saúde não se esgotam na saúde humana. Os animais ditos “de companhia” representam um encargo relevante para muitas famílias portuguesas, sobretudo nas indispensáveis despesas médico-veterinárias. A evolução da Sociedade leva a que os nossos Animais sejam vistos como parte integrante do bem-estar e equilíbrio de uma família. Nesse sentido, entendemos que é fundamental assegurar a todas as pessoas que detêm animais de companhia que possam deduzir as despesas médico-veterinárias destes em sede de IRS, promovendo assim o bem-estar de animais humanos e não humanos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

#### **CAPÍTULO XI**

#### **Impostos Diretos**

#### **SECÇÃO I**

#### **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

#### **Artigo 114.º**

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

O artigo 78.º - F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro,

republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º - F

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Secção M, classe 75000 – Actividades veterinárias

2 – [...]

3 – [...]»

São Bento, 1 de Março de 2016

O Deputado,

André Silva



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 117.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 9.º, 14.º, 51.º, 51.º-A, 51.º-C, 52.º, 53.º, 54.º-A, 69.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 91.º A, 95.º, 97.º, 117.º, 123.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82 C/2014, de 31 de dezembro e 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., está isento de IRC no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de swap, operações cambiais a prazo e operações de reporte de valores mobiliários, tal como são definidos para efeitos de IRS.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) Detenha a participação referida na alínea anterior de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 51.º

[...]

1 - [...].

a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

b) A participação referida no número anterior tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, à parte dos rendimentos de participações sociais que, estando afetas às provisões técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros, não sejam, direta ou indiretamente, imputáveis aos tomadores de seguros e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades:

a) [...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

b) [...];

c) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 51.º-A

[...]

1 - [...].

2 - Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 do artigo anterior deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no artigo 91.º.

3 - Nos casos em que o sujeito passivo transfira a sua sede ou direção efetiva para o território português, a contagem do período de um ano mencionado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior ou no n.º 1 do artigo 51.º-C inicia-se no momento em que essa transferência ocorra.

Artigo 51.º-C

Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio

1 - Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 51.º, bem como o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável às mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais, bem como à transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares, quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, represente, direta ou indiretamente, mais de

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

50% do ativo.

5 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;

b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 54.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores.

5 - Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - No caso de aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português deixar de ser aplicável o disposto no n.º 1:

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, nos termos previstos no n.º 1;

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, nos termos previstos no n.º 1.

10 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

11 - [...].

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - A renúncia à taxa referida na alínea d) do n.º 4 deve ser mantida por um período mínimo de três anos.

Artigo 83.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, às componentes positivas ou negativas, apuradas nos termos deste artigo, relativas a partes sociais, é aplicável o disposto no artigo 51.º-C, desde que, à data da cessação de atividade, se verifiquem os requisitos aí referidos.

Artigo 84.º

[...]

1 - O disposto nos n.ºs 1 e 15 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, quando ocorra:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21%.

6 - [...].

7 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - No caso de se verificar o incumprimento de qualquer das condições previstas na parte final da alínea b) do n.º 13, o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidada é adicionado ao valor do IRC liquidado relativo ao período de tributação em que se verifique aquele incumprimento.

20 - Para efeitos do disposto no n.º 14, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades estabelecido no artigo 69.º, é considerado o prejuízo fiscal apurado nos termos do artigo 70.º.

21 - O cálculo das tributações autónomas em IRC é efetuado nos termos previstos no artigo 89.º e no n.º 1 do artigo 90.º, tendo por base os valores e as taxas que resultem do disposto nos números anteriores.

Artigo 91.º-A



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto; e

b) Desde que essa participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição, ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 95.º

[...]

1 - Sempre que, relativamente aos lucros referidos nos n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 14.º, tenha sido efetuada a retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima neles previsto, pode haver lugar à devolução do imposto que tenha sido retido na fonte até à data em que se complete o período de um ano de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigida aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, a apresentar no prazo de dois anos contados daquela data, devendo ser feita a prova exigida nos n.ºs 4 ou 9 do mesmo artigo, consoante o caso.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 97.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Lucros e reservas distribuídos a que seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 também não abrange as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que neste território apenas auferam rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 123.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4 - Os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 130.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos de IRC, com exceção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de dez anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

**(Fim Artigo 117.º)**





**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 117.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

O artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82-C/2014, de 31 de dezembro e 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º

[...]

- 1 - A taxa do IRC é de 20 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 20%.



6 - [...].

7 - [...].

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 117.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

O artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82-C/2014, de 31 de dezembro e 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º

[...]

- 1 - A taxa do IRC é de 20 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 20%.



6 - [...].

7 - [...].

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 126.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

O artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, na última redação dada pela Lei n.º 63-A/2015, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os sujeitos passivos referidos no n.º 2 do artigo 9.º, que não sejam pessoas coletivas de direito público, relativamente às prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, que não decorram de acordos com o Estado, no âmbito do sistema de saúde, nos termos da respetiva lei de bases;

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

---

(Fim Artigo 126.º)

---





**Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª**

**(Orçamento de Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Objectivo: O Estado como entidade social de carácter unificador e integrador tem o papel de incentivar a coesão da estrutura social através da equidade, da justiça e da não violência. Esta coesão, entre outras possibilidades, é realizada através de ferramentas e códigos, como o Imposto de Valor Acrescentado, doravante IVA. Na gestão desta ferramenta o Estado pode então privilegiar um regime discriminatório positivo, neutro ou negativo, através da isenção ou taxaço.

Assim, o Estado deve garantir que esta ferramenta de recolha de importantes fundos para o orçamento de estado seja não só um garante do bom funcionamento das instituições nacionais, como dos seus programas, mas também um pilar de justiça social e económica.

Deste modo o Estado deve premiar as actividades económicas e profissionais que acrescentam valor e unificam a sociedade, através da redução ou isenção do IVA, por exemplo sobre a carreira médica, e não beneficiar, no máximo mantendo-se neutro, actividades e profissões que premeiam a violência gratuita, tal como os profissionais de tauromaquia.

É neste sentido de justiça, ética e construção exemplar que o estado de direito Português se deve consagrar para melhor servir os interesses dos seus cidadãos e das suas cidadãs.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

## **Impostos indiretos**

### **SECÇÃO I**

#### **Imposto sobre o Valor Acrescentado**

##### **Artigo 126.º**

##### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

O artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, na última redação dada pela Lei n.º 63-A/2015, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

### **CAPÍTULO II**

#### **Isenções**

### **SECÇÃO I**

#### **Isenções nas operações internas**

##### **Artigo 9.º**

#### **Isenções nas operações internas**

Estão isentas do imposto:

1 – [...].

2 – [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:

a) [...].

b) Por desportistas actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas.

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].»

São Bento, 24 de Fevereiro de 2016

O Deputado

André Silva

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 140.º-A

(Fim Artigo 140.º-A)







**Proposta de Lei n.º 12/XIII  
(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 140-A.º (Novo)

**Eliminação do aumento do Imposto Sobre Produtos Petrolíferos**

A presente Lei elimina a Portaria n.º 24-A/2016, de 11 de fevereiro, ripristinando os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 16-C/2008, de 9 de janeiro, bem como o n.º 7.º da Portaria n. 5010/2005, de 9 de junho.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

**Nota Justificativa:** Este aumento de imposto sobre produtos petrolíferos é antieconómico, antissocial, anti-familiar e anti-empresas. Atinge todos indiscriminadamente.

O CDS prefere que a recuperação de rendimentos da função pública seja feito com gradualismo em 2 anos, do que este aumento de imposto, no gasóleo e na gasolina, que é para toda a gente, incluindo funcionários públicos.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 141.º****Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

Os artigos 2.º e 7.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Ambulâncias, considerando-se como tais os automóveis destinados ao transporte de pessoas doentes ou feridas dotados de equipamentos especiais para tal fim, bem como os veículos dedicados ao transporte de doentes, nos termos regulamentados.

c) [...];

[...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...].

(Ver tabela A)

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

(Ver tabela B)

3 - [...]

4 - Sempre que o imposto relativo à componente ambiental apresentar um resultado negativo, será o mesmo deduzido ao montante do imposto da componente cilindrada, não podendo o total do

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

imposto a pagar ser inferior a € 100, independentemente do cálculo que resultar da aplicação da tabela A ou da tabela B.

5 - [...]

6 - [...]

7 - (Revogado).

8 - [...]

Artigo 10.º

[...]

[...]

(Ver tabela C)

---

**(Fim Artigo 141.º)**

---



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 51.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, a ser integrado no artigo 141.º da Proposta de Lei.

**Artigo 141.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

Os artigos 2.º, 7.º e 51.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) Os veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, bem como os veículos para serviço de incêndio, **de proteção e de socorro** adquiridos pelas associações de bombeiros, incluindo os municipais;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.  
As Deputada e os deputados do Bloco de Esquerda,